

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kp5ipk29 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 32/2021 Protocolo nº 211/2021 Processo nº 50/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso poderão adotar sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências.

§ 1º. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação de segurança, à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança dos servidores e alunos.

§ 2º. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas e das áreas de circulação internas.

§ 3º. A instalação do equipamento citado no caput deste artigo considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º As escolas situadas em áreas onde forem constatados maiores índices de violência e vandalismo terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 3º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Estado e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 4º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de



privacidade individual e de acesso restrito.

Art. 5º Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 6º Para a realização do disposto nesta Lei, o Estado de Mato Grosso poderá realizar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, possuidoras de reputação comprovadamente ilibada e corpo técnico gabaritado.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre assinalar aos meus nobres Pares que está amplamente comprovado que o monitoramento por câmeras de vídeo constitui-se em uma ferramenta de suma importância, eficaz e aliada no combate à violência e criminalidade, que tem frequentemente atingido as escolas estaduais, incluindo vandalismo.

O sistema de monitoramento visa, exclusivamente, a preservação da segurança da comunidade escolar. Entendemos que esta ação deve fazer parte de um conjunto de medidas que a Administração Pública estadual deve implementar, com o desiderato de prevenir a violência e segurança de nossos estudantes, educadores e corpo técnico das escolas.

A proposição em foco determina que o sistema de monitoramento deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens e de câmeras para o monitoramento das áreas externas e de circulação internas.

Frisa-se que será vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias e outros ambientes de acesso restrito na escola. Com isso esperamos ajudar na segurança das nossas escolas, mas sempre preservando a privacidade, intimidade e a liberdade de cátedra dos nossos educadores.

Em relação à constitucionalidade e a legalidade da presente proposição cumpre esclarecer aos ilustres Deputados que o e. STF, em precedente de Repercussão Geral (Tema 917), firmou o entendimento de que a iniciativa legislativa acerca da instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas não é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG / Rio de Janeiro - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/2016)

Reza o aludido Tema de Repercussão Geral: “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual proposição que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso do projeto de lei em comento.

Assim, não se vislumbra ofensa à Separação dos Poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Estado. Na realidade, o administrador público está obrigado a garantir a segurança dos alunos, dos professores e da comunidade escolar.

Desta feita, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio dos meus nobres Pares, com a deliberação favorável a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual